

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13646/000.017/92-41

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.218

RECURSO Nº 73.745 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

RECORRENTE - JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em UBERABA - MG

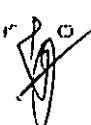
R.C.G

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nº 8.218., de agosto de 1991 (Medida Provisória nº 298/91) foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios, diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no processo matriz, quando não surge nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor correspondente ao rendimento mínimo considerado distribuído aos sócios, por presunção legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **ADELMO MARTINS SILVA**, **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA**, **RENATA GONÇALVES PANTOJA** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, que davam provimento integral, e, por maioria de votos, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, vencidos os Conselheiros **JOSÉ CARLOS PASSUELLO**, **EDSON VIANNA DE BRITO** (Relator) e **JACKSON GUEDES FERREIRA**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro **MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**.

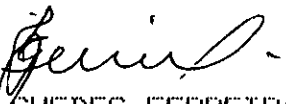


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº 108-00.218

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

RECURSO Nº: 73.745

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

RECORRENTE: JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., CGC nº 20.026.845/0001-63, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apurada em "Demonstração de Fluxo de Recursos" elaborada pela autoridade fiscal.

Em sua impugnação de fls. 10/11, alega que tendo apresentado impugnação à exigência contida no processo matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final daquele processo, tendo em vista a relação de causa e efeito existentes entre os dois processos.

Contesta, ainda, a cobrança dos juros de mora calculados com base na IRD.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 27/28, julgou procedente, em parte, o lançamento, e esta assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Exercício 1988 - Apuradas infrações na pessoa jurídica, originando autuação referente ao imposto de renda, aplica-se ao decidido no processo principal para efeito de se exigir que 5% do imposto devido sejam recolhidos ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

Em suas razões de decidir a autoridade de primeira instância diz:

"Apuradas infrações na pessoa jurídica, originando autuação relativa ao imposto de renda, deve-se nos termos do artigo 480 do Regulamento para Cobrança e Fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, deduzir-se 5% (cinco por cento) do tributo resultante para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-FIS.

Julgada procedente em parte a exigência principal no âmbito do imposto de renda, conforme demonstra a decisão nº 432/92, juntada por cópia às fls. 23/26, é de se dispensar idêntico tratamento ao presente lançamento, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

No processo principal o imposto de renda apurado no exercício 1988/87 se reduziu a Cz\$ 31.352,82 (valor original) devendo-se excluir deste total a quantia de Cz\$ 1.567,65, referente à contribuição para o FIS a ser exigida no presente lançamento.

Quanto aos juros de mora, ressalte-se que a sua exigência é feita com base nos dispositivos legais pertinentes e citados no presente auto de infração, fls. 04, não havendo como admitir-se a forma de calculá-los que a interessada pretende adotar."

Tendo tomado ciência da decisão em 20/06/92 (AR às fls. 30), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 31/32), no qual solicita o não andamento do presente processo, até a decisão final do processo-matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), do qual é decorrente.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**, Relator-Designado.

Peco vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar, apenas no tocante a aplicação da TRD como juros de mora, do seu brilhante voto, ressaltando que quanto aos demais aspectos acompanho o provimento parcial concedido.

Entretanto, embora já tenha me pronunciado por não conhecer da matéria com base de que se tratava de questionamento constitucional, pude apreciar melhor a questão, tendo em vista novos julgados emanados por este Colegiado.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importava em negar vigência ao art. 99 da Lei nº 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que:

a) a matéria dos autos de refere à segunda questão;

b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei nº 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a IRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a IRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário, de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

convertida na Lei nº 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01/08/1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebe na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 50 desta lei ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, visto aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação constitucional ao seu valor estipulado por lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

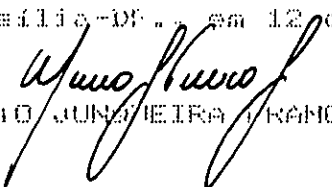
PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACORDAO Nº: 108-00.218

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, visto ser o pedido quanto à TRD superior ao que aqui se concede, para excluir o valor correspondente ao rendimento mínimo, considerado automaticamente distribuídos aos sócios, e determinar que no período correspondente a 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991 sejam reduzidos os juros ao patamar de 1% ao mês, por ser este o percentual legalmente em vigor neste período.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1993


MARIO JUNEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO



PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.218

V O T O V E N C I D O

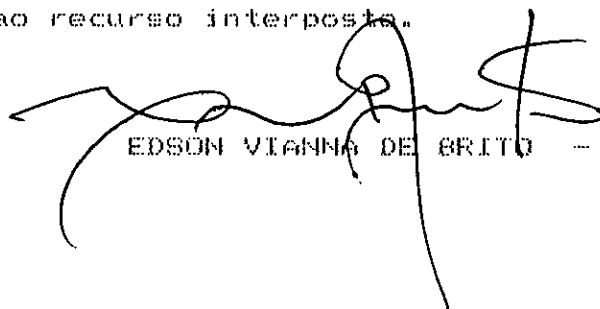
Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

O presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo matriz número 13854-000.113/91-17, cuja exigência fiscal, foi confirmada, em parte, pelo Acórdão nº 108-00.170/93, ao dar provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista o princípio da decorrência, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativamente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto.



EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR